

À

Comissão Especial de Seleção
Prefeitura de Piraquara
Rodovia Deputado João Leopoldo Jacomel, 4675

Ref.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO - CONCURSO DE PROJETOS Nº 001/2018 para celebrar Contrato de Gestão com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades na área de saúde, em especial, “Gerenciar a Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas de Piraquara”, em estreita cooperação com a Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos do SUS

Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.453.830/0001-70, com endereço na Rua Cristiano Otoni, 233, Pedro Leopoldo, MG, vem, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

ao edital de Chamamento Público – Concurso de Projetos nº 001/2018 deflagrado pela Municipalidade de Piraquara, pelos motivos abaixo.

I. TEMPESTIVIDADE

1. Esta impugnação é tempestiva e está em conformidade com o item 4.2. do edital que estabelece antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis anteriores à sessão do concurso de projetos para sua apresentação.

II. RAZÕES

2. Como se sabe, o edital de chamamento público deve estar pautado nos princípios da Administração Pública estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal. Nesse sentido o pronunciamento do STF ao julgar pela constitucionalidade da Lei 9.637/1998 na ADIN 1923:

[...] CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA DE CONVÊNIO. **CELEBRAÇÃO NECESSARIAMENTE SUBMETIDA A PROCEDIMENTO OBJETIVO E IMPESSOAL.** [...] OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA PUBLICIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA MOTIVAÇÃO. [...]

13. Diante, porém, de um cenário de escassez de bens, recursos e servidores públicos, no qual o contrato de gestão firmado com uma entidade privada termina por excluir, por consequência, a mesma pretensão veiculada pelos demais particulares em idêntica situação, todos almejando a posição subjetiva de parceiro privado, **impõe-se que o Poder Público conduza a celebração do contrato de gestão por um procedimento público impessoal e pautado por critérios objetivos, por força da incidência direta dos princípios constitucionais da impessoalidade, da publicidade e da eficiência na Administração Pública** (CF, art. 37, caput). [...] (grifos nossos)

3. Nesse sentido também a previsão da lei local:

Art. 11 A celebração do contrato de gestão será precedida de:

I - chamamento público para manifestação de interesse;

II - seleção por concurso de projeto, quando houver mais de uma entidade qualificada interessada em celebrar o contrato de gestão, nos termos do regulamento.

[...]

§ 5º A seleção por concurso de projeto será realizada observados:

I - os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e eficiência;

II - o princípio do julgamento objetivo;

III - o julgamento das propostas feito de acordo com os critérios fixados no edital;

IV - a igualdade de condições entre todas as organizações sociais de saúde que manifestaram interesse; e

V - a garantia ao contraditório e a ampla defesa.

4. Logo, para garantir que seja possível a melhor escolha o edital deve estabelecer critérios objetivos que permitam a oferta de propostas que sejam **economicamente vantajosas** (menor gasto de

dinheiro público) e que apresentem **aspectos qualitativos** satisfatórios e pertinentes para o serviço que se pretende contratar (melhor proposta técnica).

5. Ocorre que, com o devido respeito, não nos parece ser o caso do edital em questão. Veja-se:
6. De acordo com o item 2. Dos valores e dos repasses de recursos do Anexo II do edital, o montante máximo a ser ofertado pelos interessados deverá corresponder a R\$ 844.353,05 (oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinco centavos) mensais:

2. DOS VALORES E DO REPASSE DE RECURSOS

2.1. O montante máximo do orçamento econômico-financeiro para Gestão da UPA 24 Horas de Piraquara fica estimado em R\$: 844.353,05 (oitocentos e quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinco centavos) mensais, totalizando R\$: 10.132.236,60 (dez milhões, cento e trinta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta centavos).

2.2. O valor disposto no subitem 2.1 será considerado como valor máximo para o contrato de gestão, devendo as propostas estarem em acordo com este máximo estabelecido.

7. Referido valor máximo foi extraído do **Estudo de Viabilidade Econômica** produzido pelo Departamento Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde de Piraquara, com a colaboração dos departamentos de Média e Alta Complexidade, Atenção Básica e Setor de Auditoria e Regulação da Secretaria de Saúde de Piraquara e está disponível no site da municipalidade.
8. O estudo, no entanto, tomando por base pesquisa prévia de preços para serviços, insumos e materiais, do qual a impugnante também fez parte, acabou por definir para o certame em questão **valor de referência distorcido da realidade**, além de demonstrar a alocação **de valores para determinadas rubricas em detrimento de outras**.
9. Veja-se que o valor de referência acima consiste na soma dos menores valores orçados pelas entidades consultadas. No entanto, esse somatório de valores mínimos também não se aproxima do valor máximo apresentado pelas entidades que foram consultadas e destoia do que foi estabelecido pelo estudo de viabilidade econômica para gestão da UPA. Vejamos:

GAMP	INDSH	ACQUA	VALOR MÁXIMO
R\$ 1.000.401,46	R\$ 998.926,00	R\$ 1.126.341,38	R\$ 856.898,63

10. Para exemplificar a incorreta previsão de valores para formar o máximo a ser ofertado, que acaba por “engessar” as rubricas permitidas para constar no projeto, temos o seguinte:
11. **Abaixadores de língua** (página 57 do estudo de viabilidade econômica). Previu-se para este item o total de 70 pacotes contendo 100 unidades (total de 7.000 itens). No entanto, a média estimada de atendimento é de 4500 pacientes por mês. Ou seja, estimou-se itens em quantidade superior ao dobro do necessário para garantir o atendimento mensal.
12. Outro exemplo de que o estudo é insuficiente para justificar o valor máximo para o certame é o fato de que previu aquisições mensais para **lençóis hospitalares** e **chassis radiográficos** (página 89 e 156 do estudo de viabilidade econômica, respectivamente). Ambos são itens de natureza durável e não há necessidade de que sejam adquiridos mensalmente e na quantidade indicada.
13. Outro item que merece destaque e que justifica a presente impugnação é o da **previsão de valores para Manutenção Predial e Conforto Ambiental** (página 163 e 164 do estudo de viabilidade econômica) para pintura das instalações, tanto interna quanto externa. Trata-se de serviço a ser executado por terceiro, já que a gestão da UPA não permite a contratação em seu quadro de pessoal de empregados especificamente para esse tipo de função, cuja precificação fica prejudicada.
14. Outro valor que deve ser reconsiderado diz respeito ao **provisionamento das rescisões**. Veja-se, a título de exemplo, o caso dos enfermeiros (diurnos). Estabeleceu-se o percentual de 0,42% sobre o salário base (R\$ 2.550,00) para provisionamento mensal. Contudo, uma conta simples (divisão do salário base por doze meses), indica que o valor mínimo a ser provisionado mensalmente é de R\$212,50 (duzentos e doze reais e cinquenta centavos), bem distante dos R\$ 11,61 (onze reais e sessenta e um centavos) indicados na página 125 e 126 do estudo de viabilidade econômica e reproduzidos no edital ora impugnado.
15. Outra questão e de suma relevância que merece impugnação se dá no fato de que o edital **não faz a distinção dos repasses a título de custeio e investimento**. Trata-se de tratamento contábil de extrema importância e que deve ser considerado. Veja-se, a título de exemplo, o caso dos chassis radiográficos aqui mencionados, que podem ser adquiridos como investimento, já que se tratam de bens duráveis. E mais, o próprio edital (item 13.3) permite que sejam adquiridos bens, que ao final

devem ser revertidos ao patrimônio da Municipalidade, porém, indaga-se: serão adquiridos com valores destinados ao custeio?

13.3 Caso a Organização Social de Saúde **adquira bens móveis depreciables com recursos provenientes da celebração do contrato de gestão**, estes deverão ser transferidos à Secretaria Municipal de Saúde ou, com a anuência deste, a outro órgão do poder público municipal.

16. Por fim, merece destaque o total de R\$ R\$ 40.207,29 destinados para “Reserva de caixa para custos imprevistos, fatos anômalos ou desastres naturais (5%)”. Essa previsão não merece espaço neste edital e merece ser alocado em rubricas que ficaram prejudicadas, como por exemplo o adequado provisionamento para as rescisões trabalhistas.
17. No mais, e para argumentar, se o edital assim permanecer, ficará descaracterizada a proposta do modelo “contrato de gestão”, eis que a *“celebração de parcerias no setor de saúde pode trazer aumento da transparência na gestão dos serviços de saúde, o que permite a comparação entre os prestadores e, como consequência, aumento da eficiência e diminuição de custos.”*¹

III. PEDIDO

18. Diante dos apontamentos acima, fica evidenciado que o edital não oferece condições adequadas para oferta de propostas economicamente viáveis, prejudicando, conseqüentemente, a execução do contrato de gestão dele decorrente.
19. Diante disso, requer-se que a presente IMPUGNAÇÃO seja julgada procedente por esta Comissão, para o fim de determinar a verificação dos valores máximos a serem ofertados para a presente disputa.

De São Paulo para Piraquara, aos 05 de fevereiro de 2019.

INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH

Cristiano Oliveira dos Santos

Diretor de Desenvolvimento

¹ Borges Manica, Fernando. Eficiência dos contratos de gestão na saúde exige respeito à lei, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-22/fernando-manica-eficiencia-contratos-gestao-saude>